

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 07/12/93

13 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

[Assinatura]  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 051/93

ESTABELECE NORMAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE  
CASAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

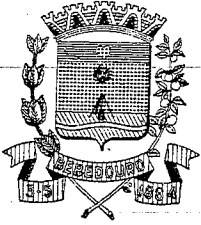
José Carlos Mesquita Ribeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pela LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1o.** - O Município fará publicar amplamente, nos órgãos da imprensa local, os nomes e respectivos números de protocolo de todos os inscritos nos programas de casas populares do Município, em ordem cronológica de inscrição, dentro de noventa dias, a contar da data de publicação da presente lei.

**Parágrafo Único** - A presente Lei disciplina os programas de casas populares do Sistema Financeiro de Habitação assim como aqueles eventualmente patrocinados pela Prefeitura Municipal de Bebedouro

**ARTIGO 2o.** - Por ocasião de novas inscrições, a Prefeitura Municipal fará publicar nos órgãos de imprensa, a relação dos inscritos, acrescentando os nomes dos novos candidatos e seus respectivos números de ordem de matrícula.

**ARTIGO 3o.** - Por ocasião da entrega de cada novo bairro residencial, o Poder Executivo fará publicar os nomes com os respectivos números de inscrição dos convocados para classificação e julgamento, assim como fará publicar os nomes dos convocados para seleção dos candidatos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 4o.** - Após a seleção dos candidatos, o Município fará publicar: a relação dos contemplados e respectivos números de inscrição; a relação dos nomes recusados e o motivo da sua desclassificação.

**Parágrafo 1o.** - A relação dos nomes dos candidatos recusados será publicada em blocos, conforme o motivo da desclassificação

**Parágrafo 2o.** - A publicação deverá anteceder em 15 dias a convocação de novos candidatos.

**ARTIGO 5o.** - Aos não contemplados, será garantida possibilidade de recurso nos cinco dias seguintes à data da publicação a que se refere o artigo anterior.

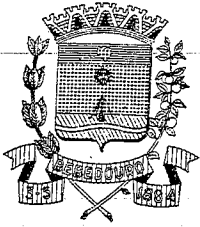
**ARTIGO 6o.** - Todas as publicações a que se referem os artigos anteriores serão obrigatoriamente efetuados através da imprensa escrita e sua publicação anunciada nos dois dias que a antecederem e nos tres dias seguintes, por todos os órgãos da imprensa falada do Município.

**ARTIGO 7o.** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 8o.** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de Outubro de 1993

Λ . n



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que estabelece ampla  
publicidade na distribuição de casas  
populares no Município

1. O Projeto de Lei em tela tem o objetivo maior de evitar distorções e o uso indevido ou político-eleitoral na distribuição de casas populares.
2. A ampla publicidade em todos os tempos, dentro do programa, permitiria ao candidato a uma casa saber se esta chegando a sua oportunidade, e se preparar financeiramente para recebê-la e ocupá-la.
3. Além disso, a presente proposição representaria consideração e respeito muito grandes por aquele que fez a sua inscrição e aguarda paciente mas ansiosamente a sua casa e que tem o direito de exigir tal publicidade e transparência na política habitacional.

Bebedouro, 04 de Outubro de 1993

  
J. C. Mesquita Ribeiro